



FLACSO
2022

DA AMÉRICA LATINA AO BRASIL: ASPECTOS SOBRE A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

Anna Beatriz Freitas Lazo
Universidade de Brasília (UnB)

Eje temático 06: Cambio climático, riesgos, sustentabilidad y medio ambiente.

V Congreso Latinoamericano y Caribeño de Ciencias Sociales. *“Democracia, justicia e igualdad”*

FLACSO URUGUAY. www.flacso.edu.uy. Teléf.: 598 2481 745. Email: secretaria@flacso.edu.uy



RESUMO

O mais recente relatório divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU) comprova que a influência humana aqueceu a atmosfera, os oceanos e a superfície terrestre. Em todos os cenários avaliados pelos cientistas, o limite de aumento da temperatura global em 1,5°C estabelecido no Acordo de Paris em 2015 deve ser ultrapassado entre 2021 e 2040. Sob essa perspectiva, a litigância climática cresce na medida em que a busca por soluções efetivas para as mudanças climáticas chega ao Poder Judiciário. São casos que contestam ações ou omissões dos governos e legisladores na implementação de medidas para o combate às mudanças climáticas ou, ainda, casos que buscam a responsabilidade corporativa das empresas que emitem grande quantidade de dióxido de carbono. Este artigo pretende compreender o panorama dos processos judiciais relacionados às mudanças climáticas na América Latina e no Caribe, a partir da base de dados Climate Change Laws of the World (CCLW) do Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment. A referida pesquisa resultou em 59 casos de litigância climática na América Latina e no Caribe - sendo 20 desses casos apenas no Brasil, os quais foram analisados de acordo com o período de ajuizamento da ação, os atores envolvidos, o objeto do caso, a jurisdição acionada e a existência ou não de decisão de mérito. São oferecidos apontamentos gerais sobre os dados recolhidos nessa primeira etapa, de modo a prosseguir para a segunda etapa do trabalho, a qual busca explorar as decisões e/ou votos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal brasileiro nos casos envolvendo o Fundo Clima (ADPF n.º 708) e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ADPF n.º 760).

Palavras-chave: litigância climática; América Latina; constitucional; Supremo Tribunal Federal; Brasil.



INTRODUÇÃO

O mais recente relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em agosto de 2021, comprova que a influência humana aqueceu a atmosfera, os oceanos e a superfície terrestre. Em todos os cenários de emissão de gases de efeito estufa avaliados, a temperatura da superfície global continuará a aumentar até pelo menos a metade do século 21. Dessa forma, o limite de aumento entre 1,5°C e 2°C – definido no Acordo de Paris em 2015 – deve ser ultrapassado ainda neste século, a menos que ocorram drásticas reduções na emissão de CO₂ e outros gases do efeito estufa nas próximas décadas (IPCC, 2021, p. 17).

Sob essa perspectiva, a litigância climática cresce na medida em que a busca por soluções efetivas para as mudanças climáticas chega ao Poder Judiciário. São ações judiciais e administrativas que envolvem medidas de mitigação às mudanças climáticas (como a imposição de que o governo implemente leis e políticas destinadas a reduzir as emissões de gases de efeito estufa, inclusive aquelas decorrentes do uso e ocupação do solo); medidas de adaptação (como a responsabilização de governos, empresas e cidadãos pela avaliação de riscos climáticos em determinada atividade); perdas e danos (ações que buscam a reparação de danos sofridos em razão de eventos climáticos extremos); e a gestão de riscos climáticos (ações que consideram os riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental ou, ainda, prestam informações sobre os riscos financeiros a investidores) (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019, p. 59).

Por outro lado, poucos estudos sobre litigância climática foram desenvolvidos com enfoque na América Latina ou no Sul Global e, menos ainda, com enfoque no Brasil. Um levantamento realizado por Setzer e Vanhala em 2019 identificou que apenas 20% dos 130 artigos identificados



FLACSO 2022

cobriam jurisdições do Norte e do Sul Global, enquanto apenas 5 artigos possuíam o foco inteiramente nos litígios do Sul Global (SETZER; VANHALA, p. 4).

Apesar disso, a atuação do Brasil nas negociações sobre mudanças do clima é histórica: a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, obteve como principal resultado a assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), o primeiro tratado internacional com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, posteriormente promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 2.652/1998; em seguida, o Brasil também participou das negociações da Conferência das Partes (COP-21) que resultaram na assinatura do Acordo de Paris em 2015, o primeiro tratado sobre mudanças climáticas a fixar limites para as emissões de GEE e determinar que cada país signatário estabeleça as suas metas climáticas, chamadas de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

Sobre o tema, importa destacar que a principal fonte de emissão de GEE no Brasil advém do setor de “mudanças no uso da terra e florestas”, representando 46% do total nacional de emissões em 2020. A maior parte dessas emissões brutas (93%) consiste no desmatamento do bioma Amazônia (SEEG, 2021), o que demonstra a importância dada, até recentemente, ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), um dos instrumentos responsáveis por atingir, em 2012, o menor índice de desmatamento registrado desde 1988, de 4.571 km², correspondente a 77% da meta estabelecida na Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei n.º 12.187/2009 (GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN, 2019).

Embora os resultados tenham sido promissores na década passada, a agenda ambiental e climática no Brasil vem retrocedendo nos últimos anos,



FLACSO 2022

com o registro de níveis alarmantes de desmatamento – de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), foram desmatados 13.235 km² entre 2020 e 2021 – e o sucessivo desmonte da política socioambiental apontado por especialistas¹. Diante desse cenário, os casos envolvendo litigância climática não demoraram a atingir o Poder Judiciário brasileiro e, até o final de 2022, oito ações de controle concentrado de constitucionalidade classificadas como litígios climáticos chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF): a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 708, sobre o funcionamento do Fundo Clima; a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 59, sobre o funcionamento do Fundo Amazônia; a ADPF n.º 760, sobre a execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm); a ADI n.º 7095, sobre o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda; a ADI n.º 6932, sobre a privatização da Eletrobrás; a ADPF n.º 814, sobre a composição do Fundo Clima; a ADPF n.º 749, sobre a Resolução 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente; e a ADPF n.º 746, sobre as queimadas na Amazônia e no Pantanal.

Este artigo pretende compreender o panorama dos processos judiciais relacionados às mudanças climáticas na América Latina e no Caribe, a partir da base de dados Climate Change Laws of the World (CCLW) do Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment. A referida pesquisa resultou em 59 casos de litigância climática na América Latina e no Caribe até julho de 2022 - sendo 20 desses casos apenas no Brasil, os quais foram analisados de acordo com o período de ajuizamento da ação, os atores envolvidos, o objeto do caso, a jurisdição acionada e a existência ou não de decisão de mérito.

São oferecidos apontamentos gerais sobre os dados recolhidos nessa primeira etapa, de modo a prosseguir para a segunda etapa do trabalho, a



FLACSO 2022

qual busca explorar as decisões e/ou votos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal brasileiro nos litígios climáticos.

DESENVOLVIMENTO

A principal fonte utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi a base de dados Climate Change Laws of the World² (CCLW), mantida pelo Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment da London School of Economics and Political Science, com registros de 645 casos de litigância climática distribuídos em 43 países (exceto os Estados Unidos³) e 15 cortes regionais ou internacionais até novembro de 2022, de acordo com o relatório Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot, publicado pelo CCLW (SETZER; HIGHAM, 2022). Em um primeiro momento, foram identificados 59 casos de litigância climática na América Latina e no Caribe, sendo 20 desses casos apenas no Brasil. Após a atualização deste artigo em dezembro de 2022, esse número aumentou para 77 casos na América Latina e no Caribe e 30 no Brasil, distribuídos da seguinte forma: Argentina (10), Brasil (30), Colômbia (6), Chile (7), Equador (3), Guiana (3), México (17) e Peru (1).

Nesse sentido, a discussão será dividida em três partes: (i) um panorama geral sobre os casos de litigância climática na América Latina e no Caribe com enfoque na jurisdição constitucional; (ii) os casos de litigância climática no Supremo Tribunal Federal brasileiro; e (iii) os litígios climáticos no Brasil e a judicialização da política.



FLACSO 2022

1.1 Um panorama geral dos casos constitucionais de litigância climática na América Latina e no Caribe

Entre os 77 casos identificados na América Latina e no Caribe, 67 foram ajuizados a partir de 2015, sendo a maioria (54 casos) entre 2019 e 2022. De acordo com Setzer e Higham, a análise dos casos da “terceira onda” de litigância climática (2015 – presente), caracterizada pelo aumento na diversificação dos tipos de ações utilizadas e dos atores envolvidos, bem como o aumento no número de jurisdições acionadas, demonstra a tendência em responsabilizar os governos pela falha em agir de maneira consistente com os compromissos globais assumidos no combate às mudanças climáticas. Em um mecanismo de prestação de contas doméstico, as ações ou omissões de cada governo são apontadas como responsáveis pelo aumento ou redução insuficiente na emissão de GEE ou falha nas medidas de adaptação (SETZER; HIGHAM, 2021, p. 23).

Considerando que o tema “mudanças climáticas” pode ser considerado central ou periférico ao objeto principal de cada um dos casos registrados no banco de dados da CCLW (SETZER; HIGHAM, p. 13), grande parte dos casos na América Latina e no Caribe envolve uma abordagem periférica sobre o tema das mudanças climáticas. Apesar disso, nos países em que há uma política climática ou um quadro legislativo em vigor, observa-se que a insuficiência na implementação dessas políticas pode resultar na utilização de outros instrumentos legais, como o direito constitucional e os direitos humanos, para garantir a sua eficácia ou conformidade com as metas climáticas do país (PEEL; LIN, 2019, p. 693).

De acordo com o relatório *Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot* (SETZER; HIGHAM, 2022), mais de 70% de todos os casos globalmente foram ajuizados contra os respectivos governos, sendo 70% destes ajuizados por organizações não-governamentais (ONGs), indivíduos



FLACSO 2022

ou ambos. Fora dos Estados Unidos, ONGs e ações individuais representam 90% das ações propostas.

Na pesquisa deste artigo referente aos casos da América Latina e do Caribe, 52 foram ajuizados por indivíduos e/ou ONGs. Isso se deve, em grande parte, a ampla legitimidade ativa conferida aos cidadãos pela Constituição em alguns países da América Latina, como é o caso da Argentina (artigo 43 da Constituição argentina), da Colômbia (artigo 40.6 da Carta Política de 1991) e do Peru (artigo 40 do Código Processual Constitucional e artigo 200.2 da Constituição peruana). Vale lembrar que, com relação ao Brasil, indivíduos e ONGs não possuem legitimidade ativa para propositura de ações no Supremo Tribunal Federal, de modo que a participação destes têm ocorrido na forma dos “amicí curiae”.

Entre os 77 casos na América Latina e no Caribe, 25 acionaram a jurisdição constitucional em ações originárias ou em grau de recurso. No Brasil, dentre os 30 casos identificados, 8 foram ajuizados no Supremo Tribunal Federal em ações de controle de constitucionalidade concentrado (Tabela 1). Até o momento, foram registradas 41 decisões preliminares entre os 77 casos identificados. Não houve distinção entre decisões favoráveis ou não ao combate das mudanças climáticas.



Tabela 1. Litígios climáticos no STF.

Ação	Assunto
ADPF n.º 708	Fundo Clima
ADO n.º 59	Fundo Amazônia
ADPF n.º 746	Queimadas no Pantanal e na Amazônia
ADPF n.º 749	Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)
ADPF n.º 760	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm)
ADPF n.º 814	Composição do Comitê Gestor do Fundo Clima
ADI n.º 6932	Privatização da Eletrobrás
ADI n.º 7095	Complexo Termelétrico Jorge Lacerda

1.2: Os casos de litigância climática no Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Dos casos de litigância climática identificados no Supremo Tribunal Federal no Brasil, apenas a ADPF n.º 708 (Fundo Clima), a ADO n.º 59 (Fundo Amazônia) e a ADPF n.º 749 (Resolução do CONAMA) obtiveram julgamento definitivo de mérito.

No caso da ADPF n.º 708, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação em julho de 2022 para: “(i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o



FLACSO 2022

contingenciamento das receitas que integram o Fundo.” Além disso, foi fixada a seguinte tese: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal brasileira), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º, par. 2º da Constituição Federal), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição c/c art. 9º, par. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal).”⁴

Importa destacar ainda que, na decisão de convocação de audiência pública para a ADPF n.º 708, o Ministro Roberto Barroso já havia reconhecido a “existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental”⁵ e apresentado um importante diálogo com o Direito Internacional, especialmente ao mencionar a jurisprudência consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet, ambos expositores da referida audiência pública sobre o Fundo Clima, “o STF está ocupando o seu lugar fundamental na cogestão e governança da crise ambiental e do correspondente estado de coisas inconstitucional e inconvencional em matéria ambiental e climática, tendo em suas mãos a possibilidade de contribuir de modo concreto para o seu enfrentamento e mesmo superação.” (SARLET, FENSTERSEIFER, 2020).

Para a ADO n.º 59, também foi convocada uma audiência pública em 2020 e a decisão da Ministra Rosa Weber explorou, ainda, a perspectiva jurisdicional comparada ao citar casos de litigância climática no Sul Global e Norte Global. De acordo com essa decisão, “a experiência jurisdicional comparada demonstra a realidade complexa, multipolar e urgente da



FLACSO 2022

agenda de tutela do meio ambiente frente aos eventos naturais contemporâneos”⁶.

Em novembro de 2022, o julgamento da ADO n.º 59 foi concluído e o Tribunal, por maioria, determinou à União que adote, no prazo de 60 dias, as providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia⁷. Os decretos que alteraram o formato do fundo e impediram o financiamento de novos projetos foram considerados inconstitucionais, o que configurou a omissão do governo na preservação do bioma amazônico.

Na ADPF n.º 749, por sua vez, o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade da Resolução n.º 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que havia revogado três resoluções do órgão que tratam de licenciamento de empreendimentos de irrigação e dos parâmetros de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. De acordo com a relatora, a nova resolução “sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da Constituição Federal)”⁸.

Com relação à ADPF n.º 760, importa destacar que o seu julgamento foi iniciado em março deste ano, com o voto da relatora Min. Cármen Lúcia, que determinava à União, aos órgãos e às entidades federais competentes que apresentem ao STF, em até 60 dias, um plano específico com medidas a serem adotadas para a retomada de atividades de controle da fiscalização ambiental e combate de crimes no ecossistema, resguardando os direitos dos povos indígenas. A relatora reconheceu, ainda, “o estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e



FLACSO 2022

de omissão do Estado brasileiro em relação à função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

Diante do cenário de desmonte das políticas públicas ambientais apresentado pelos arguentes da referida ADPF, a Min. Cármen Lúcia considerou que tais alegações “estampam procedimento comum e antes mencionado sobre a poda normativa que se faz sem ruído, uma quase “cupinização” normativa cujos efeitos se notam apenas com o olhar geral sobre o quadro, especialmente com os resultados demonstrados quando o entrave burocrático-normativo já impediu o cumprimento da finalidade de preservação das florestas e dos mananciais, das reservas, da proteção das matas, da garantia dos direitos de todos à existência digna e saudável.”⁹

Para Gabriel Wedy, tais demandas demonstram uma gradativa sofisticação na seara dos litígios climáticos, “forçando um posicionamento do Poder Judiciário não apenas no aspecto infraconstitucional, mas, necessariamente, constitucional.” (WEDY, 2022).

Como observado, a litigância climática constitucional no Brasil pode ser caracterizada principalmente pela busca por execução de políticas públicas ambientais no país, visto que a maioria das ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal abordam políticas públicas pouco implementadas nos últimos anos, como o Fundo Clima e o PPCDAm, ambos previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima; e o Fundo Amazônia. Apesar do resultado favorável ao combate às mudanças climáticas nas decisões de mérito e votos mencionados acima, ainda há uma preocupação com relação à exequibilidade dessas medidas por parte do Poder Executivo. Nesse sentido, cabe discutir a relação dessas decisões com a judicialização da política no Brasil.



1.3 Os litígios climáticos no Brasil e a judicialização da política.

A atuação do Supremo Tribunal Federal na política brasileira tem sido cada vez mais associada a ideia de “judicialização da política”, modelo cunhado por Tate e Vallinder para definir um processo por meio do qual os tribunais e os juízes se tornam atores na produção de políticas públicas previamente elaboradas pelo Legislativo e Executivo (1995, p. 28). Para Arguelhes e Ribeiro, esse fenômeno é moldado por dois conjuntos distintos de variáveis:

“De um lado, as características institucionais vigentes em um determinado país, as quais dão concretude à independência aos tribunais e aos juízes, definem seus espaços de ação e a extensão de direitos dos cidadãos. De outro, o cálculo político dos atores em transferir decisões normativas para os tribunais, tendo em vista o contexto político em que as próprias interações políticas ocorrem (se as instituições estão fortes ou não, bem avaliadas ou não, e o posicionamento relativo de partidos e coalizões).” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2019, p. 11).

Considerando que os casos da “terceira onda” de litigância climática envolvem principalmente ações ou omissões dos governos e, ainda, o enfoque dado neste artigo aos casos que acionaram a jurisdição constitucional na América Latina e no Brasil, é possível apontar a relação entre a litigância climática e a judicialização da política. Como visto anteriormente, a grande maioria dos casos de litigância climática na América Latina e no Caribe invoca a implementação de políticas sobre meio ambiente e mudanças climáticas já existentes nos países, porém tidas como insuficientes ou pouco implementadas. Nesse sentido, Wolkmer e Paulitsch esclarecem: “sob o pálio da judicialização das políticas ambientais, tem-se como legítima a atuação do Poder Judiciário, especialmente quando observada a omissão estatal no combate da degradação ambiental (...)” (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 264) ou, nesse caso, no combate às mudanças climáticas – ainda que de forma indireta.



FLACSO 2022

O caso brasileiro ilustra esse cenário em que o fenômeno da judicialização da política encontra a litigância climática, na medida em que a maioria das ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal estão associadas à omissão estatal em executar políticas públicas ambientais e climáticas de forma satisfatória e “como qualquer outra instituição política, tribunais constitucionais não operam em um vácuo institucional ou ideológico” (HIRSCHL, 2009, p. 164). É certo que a conjuntura política brasileira atual é caracterizada pelo desmonte das políticas públicas ambientais, com reflexos até mesmo no cenário político internacional – a publicação do Decreto n.º 9.759/2019 pelo governo federal, que extinguiu os comitês colegiados de governança do Fundo Amazônia (objeto da ADO n.º 59), fez com que a Alemanha e a Noruega, principais doadores do fundo gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bloqueassem novas contribuições¹⁰.

Nesse sentido, qualquer decisão do tribunal constitucional que envolva a execução de políticas públicas em desacordo com a atuação demonstrada pelos Poderes Executivo e Legislativo está sujeita a um custo político. Sendo assim, o conceito de “judicialização da política” está intrinsecamente relacionado às decisões nos litígios climáticos do STF, sobretudo em razão da transformação do papel da Corte para o centro do debate político nacional sob a Constituição de 1988 (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 407). Por fim, Arguelhes e Ribeiro também apontam para o fato de que “a judicialização pode perfeitamente ser uma ação que visa promover uma determinada política pública (superar vetos).” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2019, p. 10).



CONCLUSÃO

A litigância climática na América Latina tem apresentado um ritmo crescente. Entre os 77 casos identificados na América Latina e no Caribe, 67 foram ajuizados a partir de 2015, sendo a maioria (54 casos) entre 2019 e 2022. São casos que, em consonância com a chamada “terceira onda” de litigância climática (2015 – presente), apontam ações ou omissões dos governos contrárias à redução da emissão de GEE e ao cumprimento das metas climáticas de cada país.

No Brasil, as oito ações de controle concentrado de constitucionalidade classificadas como litígios climáticos chegaram ao Supremo Tribunal Federal a partir de 2020. Três obtiveram julgamento definitivo de mérito, enquanto as outras aguardam o início ou a continuidade do julgamento. De toda forma, esse resultado representa a predisposição do STF em discutir temas como as mudanças climáticas, o estado de coisas inconstitucional ambiental, os direitos da natureza e o diálogo com a perspectiva comparada aos casos de litigância climática na América Latina.

A análise dos litígios climáticos constitucionais no Brasil identificou ainda a interlocução com os estudos sobre judicialização da política, especialmente ao considerar que todos a maioria dos casos do STF tratam da execução de políticas públicas ambientais em face da omissão do governo federal. Ainda que a executoriedade das medidas deferidas pelo Supremo Tribunal Federal dependa, em grande medida, do compromisso do Poder Executivo com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a litigância climática demonstra sinais de avanço no Brasil e, a depender do desenho institucional e político dos próximos anos, pode significar a introdução de novos paradigmas constitucionais relativos ao meio ambiente e às mudanças climáticas no país.



Referencias bibliográficas

ARGUELHES, D. W; RIBEIRO, L.M. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. São Paulo: Revista Direito GV, v. 15, n. 2, 2019.

. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. São Paulo: Revista Direito GV, v. 12, n. 2, 2016.

. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. São Paulo: Novos Estudos, v. 37, n. 1, 2018.

GUETTA, M.; OVIEDO, A.; BENSUSAN, N. Litigância climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia. In: Litigância climática: Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

HIRSCHL, R. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. Publicado originalmente em: Fordham Law Review, v. 75, n. 2, 2006. Traduzido por Diego Werneck Arguelhes e Pedro Jimenez Cantisano. Revista de Direito Administrativo, v. 251, 2009.

IPCC, 2021: Summary for Policymakers. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press. In Press. 2021.

IPCC, 2022: “Summary for Policymakers.” In: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press, 2022. Disponível em:



FLACSO 2022

https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_SPM.pdf. Acesso em: 18.09.2022.

LSE. Climate Change Laws of the World database, Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Sabin Center for Climate Change Law. London School of Economics and Political Science (LSE). Disponível em: <https://climate-laws.org/>. Acesso em: 18.09.2022.

PEEL, J.; LIN, J. Transnational climate litigation: the contribution of the Global South. *American Journal of International Law*, v. 113, n. 4. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Curso de Direito Ambiental*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

. Notas acerca de um direito fundamental à integridade do sistema climático. In: *Revista Consultor Jurídico*, 23/04/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/direitos-fundamentais-notas-acerca-direito-fundamental-integridade-sistema-climatico>. Acesso em: 18/09/2022.

. Litigância climática, proteção do ambiente e a ADPF 708. In: *Revista Consultor Jurídico*, 04/12/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protecao-ambiente-adpf-708df>. Acesso em: 18/09/2022.

SEEG - Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil. Relatório de 1970-2020. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_9/OC_03_relatorio_2021_FINAL.pdf. Acesso em: 25.11.2021.



FLACSO 2022

SETZER, J.; CUNHA, K.; FABRI, A. B (coord.). Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: Litigância climática: Novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SETZER, J.; HIGHAM, C. Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022.

SETZER, J.; VANHALA, L. Climate change litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance. WIREs Climate Change, Hoboken, 2019.

TATE, C. N.; VALLINDER, T. Judicialization and the future of politics and policy. In:

The global expansion of Judicial power. New York: New York University Press, 1995.

WEDY, G. Litígios climáticos de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. 1ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

. O STF e os recentes litígios climáticos. In: Revista Consultor Jurídico, 11/09/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos>. Acesso em: 18/09/2022.

WOLKMER, M. F. S.; PAULITSCH, N. S. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 18, n. 2, 2013.



¹ O dossiê "A cronologia de um desastre anunciado: as ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de Meio Ambiente no Brasil", publicado pela Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASCEMA) em 2021 reúne evidências publicadas na imprensa que comprovam a trajetória do desmonte na área ambiental promovida pelo Governo Bolsonaro desde o início do seu mandato. Disponível em: <http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Carta-ao-Papa-Francisco-e-Dossie%CC%82-Governo-Bolsonaro-Agosto-2020-1.pdf>. Acesso em: 20.12.2022.

² Disponível em: <https://climate-laws.org/>. Acesso em: 20.12.2022.

³ A base de dados referente aos casos de litigância climática nos Estados Unidos é mantida pelo *Sabin Center for Climate Change Law* da *Columbia Law School*, disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/us-climate-change-litigation/>. Acesso em: 20.12.2022.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 28.09.2022.

⁵ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 30.06.2020.

⁶ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 59. Relatora: Min. Rosa Weber. DJe: 01.09.2021.

⁷ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 59. Relatora: Min. Rosa Weber. DJe: 03.11.2022.

⁸ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 749. Relatora: Min. Rosa Weber. DJe: 10.01.2022.

⁹ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Voto da relatora proferido em abril de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 20.12.2022.

¹⁰ El País Brasil. *Após Alemanha, Noruega também bloqueia repasses para Amazônia*. Reportagem de Heloisa Negrão. São Paulo, 15.08.2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/15/politica/1565898219_277747.html. Acesso em: 13.12.2021.